



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18336.000160/2002-01
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-000.171 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO/IPI
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/08/1999

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALADI. REDUÇÃO. ORIGEM PREFERENCIAL.

Não cabe benefício preferencial de origem quando as mercadorias transitam, com descarga e armazenamento, por terceiro país não membro da ALADI.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Mantidos os juros de mora na forma do que dispõe o ART.61, §2º, da Lei 9430/96.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Nos termos do art. 17, III, do RICARF¹, incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o Acórdão 9303-00.171, em virtude da relatora originária, Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando ter se aposentado antes da formalização e assinatura deste acórdão.

Sendo assim, adoto os textos da ementa, relatório e voto entregues à secretaria da CSRF pela relatora originária, *in verbis*:

"Adoto o relatório da instância *a quo*:

Em ato de revisão aduaneira da DI 99/0720698-9, adição 001, de 26/08/99, importação de óleo diesel (gasóleo), fls. 08/11, com alíquota de II de 9,00% reduzida para 6,48%, foi constatado que a fatura comercial que instruiu o despacho, nº PIFSB 1051/99, foi emitida por Petrobrás International Finance Co. – PIFCO, sediada nas Ilhas Cayman, não membro da ALADI, e que o país de origem da mercadoria é a Venezuela, conforme citado no Certificado de Origem.

Posteriormente, em 13/09/2000, protocolou pedido de retificação da DI, através do processo 18336.000261/00-40, solicitando o enquadramento da importação no ACE 39, conforme Decreto de execução 3138, de 16/08/99, com alíquota reduzida ainda mais para 1,80% de II.

Nessa retificação, buscou a redução prevista para operações comerciais que obedeçam literalmente ao regime de origem da ALADI conforme o ACE 39, que consolida as Resoluções 227, 232 e os Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI.

O CO foi emitido em 10/06/99, indicando como país de origem a Venezuela e como exportadora a PDVSA. Sua emissão foi, pelo menos, cinco meses anterior à emissão da fatura, de 22/11/99, e trouxe como código de classificação 2710.00.50, relativo à mistura de alquilidenos, quando na DI a mercadoria, óleo diesel, foi classificada sob o código 2710.00.41.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compoñha o colegiado;

O CO não faz referência no campo 10 sobre a participação de operador de um terceiro país, conforme estabelece a Resolução 232 do Comitê, recepcionada na legislação brasileira pelo Decreto 2865/98.

O nº da fatura que consta do CO, 62541-0, diverge do da fatura que instrui a DI (PIFSB 1051/99). No CO não consta a quantidade da mercadoria objeto da certificação, como determina o Art. 1º do Acordo 91, que regulamenta as disposições referentes à certificação de origem.

Em função do apontado foi lavrado AI, em 23/04/2002, para cobrança da diferença do II, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora, 20,00%, do Art. 530 do RA, c/c o Art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

Em impugnação tempestiva (fls. 31/48), alegando limitações existentes, por especificidades geo-políticas, aos negócios e dificuldades de natureza financeira, a mercadoria é enviada ao Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela e, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra, pelo mesmo preço porém com o acréscimo dos encargos financeiros, para alongar o prazo de pagamento.

Afirma que as multas não podem prosperar, tanto que a jurisprudência dominante no 3º Conselho é no sentido de que a GI, ou DI, fora do prazo não pode ser considerada como inexistente.

O Art. 4º, b, da Res. 78 e o Acordo 91, não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subseqüentemente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo. Esse procedimento é vital para a economia do País.

A operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos acordos de redução, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previsto, devido à real origem da mercadoria e sua expedição direta.

O Art. 10 da Res. 78 determina que os signatários procederão a consultas entre si, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem em rejeição do CO, observando-se, ainda, o devido processo legal.

Diz ser improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do CO e da fatura correspondente.

Argüi a impossibilidade da perda da redução tarifária por erros formais de preenchimento do CO.

Acrescenta que o AI está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao Art 10, IV, do Decreto 70235/72 ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado. Indaga, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, “vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes.

Tendo em vista o Art. 112 do CTN, conclui que o cerne do AI reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da PIFCO com a da PDVSA, o que não pode prosperar.

Requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão.

Contesta a aplicação dos juros de mora como está feita, pois a CF estabelece o limite de 12%/ano.

Cita respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa. Pede ser declarado nulo ou, em não sendo esse o entendimento, cancelado o AI.

A decisão da DRJ/FORTALEZA, pelo Acórdão 1416, de 21/06/2002, da sua 2ª Turma (fls. 54/74), que leio em Sessão, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, julga procedente o lançamento.

Afirma haverem sido garantidas todas as cautelas processuais para a constituição do crédito tributário, uma vez respeitadas todas as disposições legais exigidas para tal fim. Não se constata nenhuma das hipóteses de nulidade no presente processo. São improsperáveis os argumentos de manifesta ilegalidade aduzidos pela impugnante. Na verdade o que ensejaria a nulidade, na visão da defesa, é inteiramente de mérito, o que analisará adiante.

Inexistiu cerceamento do direito de defesa alegado, pois foi assegurada a ampla defesa através da ciência do Auto de Infração, que lhe possibilitou exercê-la plenamente.

Não foi acolhido pedido de perícia, por não haver sido formulado nos termos do Art. 16 do Dec. 70235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, em seu Art. 1º que inseriu § 1º ao inciso IV desse Art. 16, e o Art. 18 desse Decreto, alterado pela mesma Lei citada, autoriza o julgador indeferir a perícia quando entendê-la prescindível, informando suas razões, como feito neste caso.

As decisões do Conselho de Contribuintes não possuem efeito vinculante.

No mérito, ressalta que são despiciendas as alegações da defesa quanto à falta de razoabilidade da autuação por considerar inexistente a DI, ou GI, fora do prazo, bem como pela apresentação do CO fora do padrão, pois tais questões não foram suscitadas na autuação.

Afirma ser incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre CO e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Além dessa divergência, há divergência entre as mercadorias importadas, existindo diferença quanto à sua sub-posição na Tarifa.

O Auto de Infração capitulou correta e minudentemente a situação encontrada nessa importação, de acordo com toda a legislação de regência, seja no âmbito interno, seja no âmbito dos Acordos e suas regulamentações, não estando incluída na autuação, como uma de suas

motivações, a ausência de indicação de quantidades. Esclarece que não se aplica à hipótese dos Autos a Portaria DECEX 15, de 09/08/91, como alegado pela impugnante.

Não discute a aplicação da taxa SELIC a título de juros, quando a CF fixa em 12%/ano, pois descabe àquela autoridade julgadora discutir matéria constitucional

Com guarda de prazo e garantida a Instância, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 80 a 109, que leio em Sessão, a fim de não ser omitido nada dessa peça, mas destacando seus aspectos principais.

Inicia a peça recursal dizendo, preliminarmente, que o E. 3º Conselho já decidiu anteriormente os Recursos de nº 123.168, 123.183, 123.918, 123.171, 124.379 e 124.245, sem juntar cópias dos Acórdãos respectivos, dizendo que os entendimentos foram favoráveis à Petrobrás a respeito da mesma matéria deste processo, pedindo sejam mantidas as mesmas decisões.

Assevera que o decisum está eivado de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida e eficaz.

Assevera a impossibilidade da perda da redução tarifária por motivo de erros formais de preenchimento do CO e de outros documentos, transcrevendo Ementas de Acórdãos do E. 3º Conselho que dizem não se poder declarar nulos COs sem antes consultar os órgãos emittentes.

Há contrariedade à orientação sistêmica do órgão central da SRF, a NOTA COANA/COLADI/DITEG 60/97, ou seja, a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. Porém, a decisão considera, ao contrário, obrigatória tal apresentação, e no original das primeiras vias. Flagrante a contrariedade.

Afirma que a intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica, por óbvio, o fato da origem, nem que se aplique a redução.

Quanto ao descumprimento do Art. 10 da Res. 78, alude a fiscalização à divergência entre os números constantes dos COs e das faturas correspondentes à recompra. Como bem ressalta a NOTA COANA 60/97, o número da fatura comercial apostado na Declaração de Origem é condição coadjuvante com essa finalidade.

Diz ela ainda: “Registre-se, ainda em preliminar, que as exigências foram atendidas, demonstrando assim, além das ilegalidades, a sem razão da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** (grifo do Relator).

Destaca as crescentes dificuldades na captação de recursos, e menores prazos, enfrentadas pelo País, especialmente na importação de petróleo e seus derivados.

Insiste no argumento, já apresentado na impugnação, que a intermediação em importações, inclusive no caso de preferência tarifária, já foi apreciada pela NOTA COANA já citada, que concluiu pela regularidade da operação e que não prejudica a redução tarifária, insistindo nas vantagens financeiras para o País. Trata, também, da passagem de mercadorias

em trânsito por um ou mais países não participantes do acordo, o que, se ocorrido, não causa a perda do benefício ora pleiteado.

Diz reiterar todos os termos da impugnação e pede seja este AI declarado nulo e/ou insubsistente por ilegalidade, e, se assim não se entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Este Processo foi enviado por despacho da DRJ/FOR a este E 3º Conselho e encaminhado a este Relator, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 116, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto.

A PETROBRÁS interpôs recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Aprecio o Recurso interposto em nome da PETROBRÁS, por estar irresignada com o teor do Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que ficou assim ementado:

NULIDADES DO LANÇAMENTO

Rejeitada a argüição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Nulidade Rejeitada.

MÉRITO

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Mantidos os juros de mora na forma do que dispõe o ART.61, §2º, da Lei 9430/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Conforme relatado, trata-se de notificação de lançamento por descumprimento de cláusula constante do Regime de Origem ALADI.

Adoto integralmente o voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, por corresponder à minha opinião sobre a matéria, notando aos destinatários deste voto que devem ser feitas as apropriações fáticas deste processo:

*Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo. No caso, trata-se de importação de óleo diesel realizada pela recorrente, objeto de faturamento final pela empresa **Braspetro Oil Services Co. (BRASOIL)**, situada nas Ilhas Cayman.*

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, alegada pela recorrente, deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países. O referido ato apenas prevê a possibilidade de operação comercial em que participe interveniente de terceiro país, o que é expressamente permitido na legislação da Aladi, observados os requisitos e condições nela estabelecidos.

O ACE 27 determina, em seu art. 10, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

Dentre os dispositivos instituídos por essa Resolução, para o uso do benefício tarifário, está o que obriga a que a mercadoria seja transportada diretamente da parte-contratante exportadora para a parte-contratante importadora. Esse dispositivo está contido no Artigo QUARTO, que estabelece, verbis:

“QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito,

iii) (...)” destaquei

A legislação da Aladi não veda a participação de operador de terceiro país, como dá conta expressamente o Artigo Segundo do Acordo no 91 da ALADI, incorporado pela Resolução no 232 do Comitê de Representantes da Aladi.

Assim, não vejo fundamento na motivação exposta no auto de infração, de ocorrência de comércio, como referida na letra “b”, item ii, do retrotranscrito Artigo, razão por que afasto a suposta irregularidade. A caracterização de comércio ali vedada não se trata da venda pura e simples para o operador de terceiro país, e sim, o comércio, no referido país, da mercadoria objeto de trânsito, o que não foi apurado na ação fiscal.

No entanto, no caso ora sob exame, não vejo como se possa dar razão à recorrente, tendo em vista que a operação comercial levada a efeito não foi realizada com observância do disposto na letra “b”, item i, do mesmo Artigo QUARTO da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Aladi.

No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi inicialmente vendida e embarcada para armazenamento em empresa localizada nas Bahamas. Essa operação fere frontalmente o disposto na letra “b”, item i, tendo em vista que o referido embarque não tem qualquer justificativa. Com efeito, o trânsito para esse país não está amparado pela norma que permite tal operação, que obriga a que o trânsito se justifique por motivos geográficos ou por considerações relativas a requerimentos de transporte.

Como bem assinalado no auto de infração, conforme mapas anexos, o arquipélago das Bahamas encontra-se totalmente distante e localizado em direção praticamente contrária à localização dos portos brasileiros, destino final da mercadoria. Não há motivo justificador desse embarque. Aliás, a recorrente não traz qualquer motivo para a operação, limitando-se a afirmar que “a carga vem direto para o Brasil” (sic). Essa afirmação não tem qualquer fundamento. Na verdade, não ocorreu o afirmado embarque direto do país signatário da Aladi, nem qualquer justificativa foi feita, apenas uma afirmação descabida e que foge a qualquer lógica, visto que a mercadoria foi efetivamente embarcada e armazenada em empresa localizada nas Bahamas.

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se

sobrepôr às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

Cumpra observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adequem às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o documento denominado Certificado de Origem foi expedido nos moldes e com o formulário instituído pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

O trânsito de mercadoria por terceiro país, sem que esteja devidamente justificado por motivos geográficos ou por necessidade de requerimento de transporte, é motivo determinante da perda do benefício da ALADI (Artigo Quarto, "b", i, da Resolução 78 da Aladi).

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevideu 1980.

Finalmente, as alegações pertinentes ao pedido de perícia não laboram em favor da recorrente, visto que a matéria foi devidamente apreciada na decisão recorrida, que considerou não formulado o pedido em face do não atendimento de quesitos obrigatoriamente exigidos na lei, decisão que entendo não merecer reparos. Vejo, por outro lado, que a perícia requerida não teria o condão de sobrepujar os fatos que originaram o auto de infração, em face do embarque da mercadoria para local diverso, quase que diametralmente oposto ao seu destino final, sem qualquer justificativa.

Processo nº 18336.000160/2002-01
Acórdão n.º **9303-000.171**

CSRF-T3
Fl. 318

Diante do exposto, e considerando que os acordos internacionais firmados pelo Brasil devem ser integral e obrigatoriamente observados, voto por que seja negado provimento ao recurso.”

Assim sendo voto por desprover o recurso da PETROBRÁS."

Embora destoante do resultado anotado na ata da sessão de julgamento do dia 11 de agosto de 2009, adoto o texto acima apenas para o fim de formalizar este acórdão, pois foi este o texto lido naquela assentada.

Antonio Carlos Atulim - Redator *ad hoc*